



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

1

PARECER Nº 0366/2012/GETRI/CRE/SEFIN

OFÍCIO Nº 160/GAB/1ªDRRE/CRE/SEFIN

Consultante:	1ª Delegacia Regional da Receita Estadual.
Interessado:	Orlando Barbonaglia da Silva, delegado regional.
Endereço:	Avenida Jorge Teixeira de Oliveira nº 2507, Bairro Liberdade.
Município/UF:	Porto Velho/RO

EMENTA: Utilização da Pauta Fiscal por contribuintes optantes do Simples Nacional. Obrigatoriedade somente em casos de responsabilidade ou substituição tributária.

1. DO RELATÓRIO:

O delegado da 1ª DRRE indaga a respeito da obrigatoriedade das empresas optantes do Simples Nacional praticarem em suas operações de mercadorias o preço mínimo estabelecido em pauta fiscal do Estado, quando a mercadoria lá estiver pautada.

Informa que auditores fiscais, lotados nos postos de fiscalização, estão autuando contribuintes do Simples Nacional que praticam valores inferiores aos estabelecidos na pauta .

Considera que não há disciplinamento na legislação sobre aplicabilidade das pautas fiscais no caso em questão e nem sobre a forma de emissão dos documentos fiscais de forma a contemplar o valor efetivamente praticado.

É o relatório.

2. DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO:

A legislação tributária estadual prevê no artigo 31 do RICMS/RO que o regime de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual obedecerá ao disposto na Lei Complementar 123/2006 e nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional:

“Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e aos atos normativos do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ser disciplinado em legislação específica.”

A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 dispõe no artigo 16 a base de cálculo para apuração do valor mensal a ser recolhido pelas empresas optantes do Simples Nacional:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

2

PARECER Nº 0366/2012/GETRI/CRE/SEFIN

OFÍCIO Nº 160/GAB/1ªDRRE/CRE/SEFIN

“ Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante do Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa) conforme opção feita pelo contribuinte (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §3º)”.

A resolução citada no parágrafo anterior estabelece no artigo 57 e seguintes o preenchimento dos documentos, livros fiscais e contábeis por partes dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e do qual destacamos em negrito o inciso I do §2º do referido artigo, que contém o seguinte teor:

“Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis

Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

§ 2º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada:(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)

I - à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 56;”

A pauta fiscal está prevista no §6º do artigo 18 da Lei 688/96, com o seguinte teor:

“Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 6º O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.”

3. DA CONCLUSÃO:

A pauta fiscal indica a base de cálculo a ser adotada pelo fisco na operação para apurar o ICMS incidente na mercadoria pautada.

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional têm como base de cálculo o faturamento bruto mensal e estão obrigados a inutilizar os campos da nota fiscal relativo à base de cálculo e ao ICMS destacado de operação própria.

Face ao acima exposto, a pauta fiscal:

a) não determina o valor da operação, mas tão somente a base de cálculo do imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

3

PARECER Nº 0366/2012/GETRI/CRE/SEFIN

OFÍCIO Nº 160/GAB/1ªDRRE/CRE/SEFIN

b) não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto se os mesmos forem responsáveis, na condição de substituto tributário, tanto na operação antecedente (diferimento) como na subsequente.

É o parecer

À consideração superior.

Porto Velho (RO), 04 de junho de 2012.

Renato Sá Britto Gonzalez

AFTE – Parecerista

De acordo:

Aprovo o parecer acima:

Jamily Costa Moldero

AFTE - Gerente de Tributação

Alessandro de Souza Pinto Scultetus

AFTE - Coordenador-Geral da Receita Estadual